



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/07/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.882-000.625/90-86

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.256
Recurso nº: 85.930
Recorrente: RECAUFRIO COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE PNEUS - LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receita, caracterizada por suprimento (empréstimo) a caixa à empresa por pessoa jurídica. A presunção legal autorizada no art. 12, parág. 2º do Decreto-Lei nº 1598/77, somente tem aplicação aos suprimentos feitos nas condições previstas naquela norma legal, o que não se observa na hipótese, eis que o empréstimo é atribuído a pessoa jurídica não controladora da Recorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RECAUFRIO COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE PNEUS LTDA.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MENEZES - Relator

(*) MILBERT MACAU - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/MAS/

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.882-000.625/90-86

Recurso nº: 85.930
Acórdão nº: 201-68.256
Recorrente: RECAUFRIO COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE PNEUS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência é lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida ao FINSOCIAL, no valor de NCz\$ 1,13, consoante Auto de Infração de fls. 12, que assim descreve os fatos que fundamentam a exigência em tela, verbis.

"Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Instruindo o lançamento em tela, foram anexadas por cópia reprográfica, o Auto de Infração relativo ao IRPJ e seus anexos (todas com pouca legibilidade) (fls. 2 a 8). Desses documentos, constata-se que a apontada omissão de receita está caracterizada pelos seguintes fatos:

a) falta de contabilização e registro no Livro de Entrada de notas-fiscais diversas;

b) não contabilização da parte de valor pago à Empresa BIP INTELCO S.A.;

c) existência de passivo fictício (falta de comprovantes na Conta Fornecedores);

d) falta de prova legal da entrada de recurso da conta "Contas a Pagar", oriunda da Empresa "TRANSPORTES TRANSPERES LTDA.", pertencente aos mesmos sócios da Autuada, que apresentou como comprovante da transferência de recursos, cópia do Livro Diário da outra empresa, onde consta o lançamento contábil, considerado pela fiscalização como insuficiente para provar a efetiva entrega de numerário, no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (expressão monetária da época).

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, parág. 1º), a Empresa, ora Recorrente, apresentou, por impugnação, cópia reprográfica da defesa oferecida no administrativo relativo ao IRPJ, em que se insurge tão-somente da exigência decorrente do citado suprimimento no valor de Cr\$ 200.000.000,00; quanto ao mais fatos considerou parte não litigiosa e recolheu a importância de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.882-000.625/90-86

Acórdão nº: 201-68.256

que trata o DARF por cópia às fls. 18 e demonstrativo de fls. 19/20, conforme informação de fls. 22, prestada pela Autuante, à guisa de contestação à impugnação.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 26, assim ementada:

"Decorrência - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do FINSOCIAL - FATURAMENTO".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 27/28, sustentando, em síntese, que o suprimento está devidamente comprovado, pelos registros na contabilidade da supridora, como da Recorrente.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 105-6.085, de 22/10/91, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no aludido administrativo, relativo ao IRPJ, que tem por fundamentação legal os mesmos fatos que baseiam a exigência objeto do presente recurso. Leio, em sessão, para conhecimento dos demais membros referido aresto.

E o relatório. *y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.882-000.625/90-86

Acórdão nº: 201-68.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

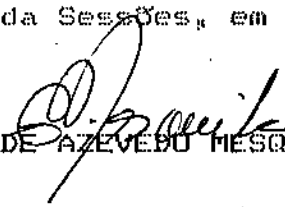
Este Colegiado, em reiteradas decisões, tem demonstrado que inexiste adotado entendimento de que o administrativo referente ao IRPJ, é processo matriz e do lançamento nele constante decorrem todas as demais obrigações fiscais que tenham por infração os mesmos fatos, no todo ou em parte.

O presente processo não está devidamente instruído vez que na forma do disposto nos art. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, os autos serão distintos para cada tributo e cada um deverá conter a descrição do fato, bem como a defesa deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Inobstante isso, pode-se deduzir que a exigência circunscreve-se ao fato de pessoa jurídica haver feito suprimento, no valor de Cr\$ 200.000.000,00, em dezembro de 1985, à Recorrente. Por outro lado, inobstante, inexistir nos autos documentos comprobatórios das alegações contidas na impugnação, (tenho que isso deve-se ao já firmado na administração fiscal de que o processo relativo ao IRPJ é matriz, e basta instruí-lo), verifica-se do disposto no art. 187 do RIR/80, que a presunção legal nele prevista, somente tem aplicação, quando o suprimento "seja fornecido à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia".

Na hipótese, o suprimento questionado fora realizado por pessoa jurídica, fato esse que não autoriza presunção de traduzir esse suprimento registro de receitas à margem dos registros fiscais. Tenho, assim, como indemonstrada, quanto ao suprimento, a caracterizada omissão de receita.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao Recurso.

Sala da Sessões, em 09 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA